

**TC 021.128/2008-4****Natureza:** Solicitação de certidão**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional (Sebrae/DN).**Interessado:** Lourival Carmo Monaco (CPF 014.174.018-34)

Trata-se de expedientes encaminhados pelo representante regularmente constituído do Sr. Lourival Carmo Monaco (peças 40 e 45), advogado Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279), datados de 28/2/2013 e 7/5/2013, respectivamente, mediante os quais requer seja expedida “Certidão de Encerramento” do processo. Solicita, ainda, que a documentação seja dirigida ao seu representante, no endereço constante do expediente.

2. A Solicitação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 2º da Portaria-TCU 256/2000, a despeito de não ter especificado, de forma direta, o objetivo das informações requeridas.

3. O presente processo trata da Prestação de Contas do Sebrae/DN relativas ao exercício de 2007. No julgamento de mérito das contas, ocorrido mediante Acórdão 3551/2012-1ª Câmara (peça 16), esta Corte decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de alguns responsáveis, dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis (incluindo o Sr. Lourival Carmo Monaco), dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência ao Sebrae/DN acerca de diversas ocorrências (itens 1.6.1 a 1.6.4).

4. O presente processo ainda permanece aberto, estando pendente de deliberação recurso de reconsideração impetrado pelo Sebrae/DN contra os referidos itens 1.6.1 a 1.6.4 do Acórdão 3551/2012-1ª Câmara.

5. Anteriormente, o responsável já havia solicitado a expedição de certidão de mesmo teor (“Certidão de Encerramento”), tendo sido respondido, naquela ocasião, conforme e-mail peça 34, “que o atendimento nos termos solicitados não será possível, visto que o processo TC 021.128/2008-4 não se encontra transitado em julgado, mas em fase recursal”.

6. Passa-se a analisar, a seguir, os dois pedidos apresentados posteriormente, mencionados no primeiro parágrafo desta instrução.

7. Primeiramente, verifica-se que o interessado solicita o fornecimento de “Certidão de Encerramento” do processo. Contudo, como já informado, os presentes autos ainda permanecem em aberto, por conta do recurso apresentado pelo Sebrae/DN.

8. Considerando, no entanto, que o recurso do Sebrae/DN não envolveu o mérito do julgamento das contas dos responsáveis, entende-se que deve ser atendido o pleito do interessado, com a emissão de certidão informando que:

- a) mediante Acórdão nº 3551/2012-TCU/1ª Câmara, emitido no âmbito do TC 021.128/2008-4 em Sessão de 26/6/2012, esta Corte decidiu julgar regulares as contas do Sr. Lourival Carmo Monaco (CPF 014.174.018-34), dando-lhes quitação plena;
- b) não houve recurso quanto a tal decisão;



c) os referidos autos ainda permanecem abertos, estando pendente de deliberação recurso de reconsideração impetrado pelo Sebrae/DN contra outros itens do acórdão, os quais não guardam relação com o julgamento das contas do referido responsável.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Portaria/TCU 256/2000 e nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria-TCU 24/2013, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) o atendimento ao presente pleito, nos termos da minuta de certidão anexa;
- b) o encaminhamento de cópia da certidão ao Gabinete da Presidência, para os fins previstos no § 2º do art. 4º da Portaria-TCU 256/2000.

SecexPrevidência - Assessoria, em 28 de maio de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Alysson Rodrigues de Queiroz  
Assessor da SecexPrevidência  
Mat. 3862-8



# MINUTA



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO

O Titular da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, mediante Acórdão nº 3551/2012-TCU/1ª Câmara, emitido no âmbito do TC 021.128/2008-4 em Sessão de 26/6/2012 (Prestação de Contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional, relativas ao exercício de 2007), esta Corte decidiu julgar regulares as contas do Sr. Lourival Carmo Monaco (CPF 014.174.018-34), dando-lhes quitação plena; que não houve recurso quanto a tal decisão; e, por fim, que os referidos autos ainda permanecem abertos, estando pendente de deliberação recurso de reconsideração impetrado pelo Sebrae/DN contra outros itens do acórdão, os quais não guardam relação com o julgamento das contas do referido responsável.

Brasília/DF, em 28 de maio de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Fábio Henrique Granja e Barros

(TC 021.128/2008-4)

Certidão emitida segundo delegação de competência concedida pela Portaria nº 24, de 4 de janeiro de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União.